

Ccent. 31/2025
Holapor/Queijos Tavares

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/05/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 31/2025 – Holapor/Queijos Tavares

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 5 de maio de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Holapor, SGPS, Unipessoal, Lda. ("Holapor", "Notificante" ou "Adquirente"), do controlo exclusivo sobre a Queijos Tavares, S.A. ("Queijos Tavares" ou "Adquirida").
2. As atividades das empresas envolvidas na operação ("Partes") são as seguintes:
 - **Holapor** – dedicada à gestão de participações sociais noutras sociedades. É detida pela BSA Internacional, S.A., do Grupo Lactalis, que opera uma vasta gama de produtos lácteos — queijo, leite líquido, produtos lácteos refrigerados, manteiga, natas e ingredientes lácteos, nomeadamente. O volume de negócios realizado pelo Grupo da Notificante, em 2024, foi de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu ("EEE") e de €[>100] milhões a nível mundial.
 - **Queijos Tavares** – dedicada à produção e comercialização de queijo, principalmente em Portugal. O volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2024, foi cerca de €[<100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no EEE e de €[>100] milhões a nível mundial.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. Em Portugal, a Adquirida dedica-se à produção e comercialização de queijos — curados e frescos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. Em Portugal, a Adquirente e o seu grupo económico — o Grupo Lactalis — dedicam-se à produção e comercialização de uma ampla gama de produtos lácteos, incluindo queijos.¹
6. De acordo com a prática decisória da AdC² e da Comissão Europeia³, as áreas em que as atividades das Partes se sobrepõem enquadram-se nos mercados relevantes (i) da produção e venda de queijo curado em Portugal e (ii) da produção e venda de queijo fresco em Portugal. Para a avaliação da operação notificada, serão estes os mercados relevantes considerados.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. De acordo com a Notificante, em 2024, as Partes tiveram uma quota conjunta, em valor, de [5-10]% no mercado relevante da produção e venda de queijo curado em Portugal, (i) *supra*, e de [5-10]% no mercado relevante da produção e venda de queijo fresco em Portugal, (ii) *supra*.⁴
8. Nestas condições, é implausível que a operação notificada seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

¹ Nomeadamente, leite líquido, produtos lácteos refrigerados, manteiga, natas, e ingredientes lácteos. O Grupo Lactalis produz, ainda, outros tipos de produtos, tais como, bebidas e sumos, bebidas de origem vegetal, charcutaria, produtos congelados, confeitoraria e sobremesas.

² Ver, e.g., a decisão no processo Ccent. 26/2024 – BSA/Sequeira & Sequeira, de 12.06.2024.

³ Ver, e.g., as decisões nos processos COMP/M. 6722 – FRIESLANDCAMPINA/ZIJERVELD & VELDHUYZEN DEN HOLLANDER, de 12.04.2013; COMP/M. 6611 – ARLA FOODS/MILK LINK, de 27.09.2012; e COMP/M. 6242 – LACTALIS/PARMALAT, de 14.06.2011.

⁴ Nas operações de concentração, o propósito da definição de mercados relevantes é identificar circunstâncias em que a transação possa aumentar, substancialmente, a capacidade das intervenientes exercerem poder de mercado. Normalmente, isso ocorre nas atividades em que estas atuam como vendedoras. Excepcionalmente, pode ocorrer também em atividades em que atuam como compradoras. Não é o caso. Para o desenvolvimento das respetivas atividades, as Partes adquirem quantidades substanciais de leite cru — leite sem tratamento algum, exceto refrigeração. Contudo, em 2024, as aquisições de leite cru das Partes corresponderam, no seu conjunto, apenas, a [5-10]% do volume de produção nacional nesse ano. Nestas condições, é implausível que as Partes possam exercer poder de mercado enquanto compradoras de leite cru.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").⁵
11. A Notificante apresentou justificação para as cláusulas eventualmente restritivas da concorrência abaixo enunciadas, que considera diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.

Das cláusulas

12. Nos termos da [Confidencial – teor de contrato]:^{6,7,8}

Cláusula de não concorrência

- a) [Confidencial – teor de contrato];
- b) [Confidencial – teor de contrato];
- c) [Confidencial – teor de contrato];
- d) [Confidencial – teor de contrato].

Cláusula de não solicitação

13. Nos termos [Confidencial – teor de contrato]:

- a) [Confidencial – teor de contrato];⁹
- b) [Confidencial – teor de contrato];
- c) i[Confidencial – teor de contrato].

Cláusula de confidencialidade

14. Adicionalmente, [Confidencial – teor de contrato].^{10,11}

Posição da AdC

Cláusula de não concorrência

15. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada *supra*, § 12, nas suas vertentes enunciadas nas alíneas a) e b), a mesma é apenas parcialmente considerada restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, visando a proteção do valor integral dos ativos a adquirir.

⁵ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁶ [Confidencial – teor de contrato].

⁷ Nos termos do SPA, [Confidencial – teor de contrato].

⁸ Esta cláusula de não concorrência [Confidencial – teor de contrato].

⁹ Esta cláusula de não solicitação [Confidencial – teor de contrato].

¹⁰ Nos termos do SPA, [Confidencial – teor de contrato].

¹¹ Nos termos [Confidencial – teor de contrato].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa, § 12, alíneas a) e b), está coberta pela presente decisão, pelos períodos convencionados, acima enunciados, apenas no respeitante à vinculação de acionistas, diretos ou indiretos¹², da vendedora e empresas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, e apenas por referência às atividades concorrentes das da Adquirida em território nacional à data da celebração do SPA.
17. As facetas da sobredita cláusula que extravasam os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida.
18. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹³
19. Em relação às vertentes constantes das alíneas c) e d) da cláusula enunciada *supra*, § 12, as mesmas não configuram possíveis restrições da concorrência, pelo que não poderão ser abrangidas pela presente decisão.

Cláusula de não solicitação

20. Em relação à obrigação de não solicitação *supra* enunciada, § 13, vertente constante da alínea a), a mesma é apenas parcialmente considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
21. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, acima descrito, apenas no respeitante à vinculação de acionistas, diretos ou indiretos, da vendedora e empresas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, e em relação a empregado, consultor ou administrador da Adquirida que, à data da celebração do SPA, seja essencial, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos em território nacional.
22. Em relação à obrigação de não solicitação *supra* enunciada, § 13, vertente constante da alínea b), mesma é apenas parcialmente considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
23. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, acima descrito, apenas no respeitante à vinculação de acionistas, diretos ou indiretos, da vendedora e empresas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
24. Em relação à obrigação *supra* enunciada, § 13, vertente constante da alínea c), a mesma não configura uma possível restrição da concorrência, pelo que não poderá ser abrangida pela presente decisão.¹⁴

¹² É o caso do acionista atrás referido da Lógica Combinada, Lda.

¹³ Comunicação, §§ 18-25.

¹⁴ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Cláusula de confidencialidade

25. Em relação à obrigação de confidencialidade *supra* enunciada, § 14, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, a mesma é apenas parcialmente considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
26. Nesta medida, a obrigação de confidencialidade em causa está coberta pela presente decisão apenas (i) pelo período máximo de três anos após a Data de Fecho, (ii) no que respeita à vinculação da vendedora, acionistas, diretos ou indiretos, da vendedora e empresas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência (em benefício do comprador) e (iii) relativamente às informações obtidas a respeito da aquisição da Adquirida.¹⁵

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁵ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 28 de maio de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1.	Mercados Relevantes.....	2
2.2.	Avaliação jusconcorrencial	3
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.